



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.657-B, DE 2018**

(Da Sra. Laura Carneiro e outros)

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 334/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do nº 334/20, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/11/2025 em virtude de incorreções no anterior.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 334/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Art. 2º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19-M.

§1º O Sistema Único de Saúde deverá garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§2º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§3º O Sistema Único de Saúde também deverá garantir ao paciente, independentemente de submissão a procedimento terapêutico prévio, que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.”

(NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10.

§ 5º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei ficam obrigadas a garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de

membro, segmento ou órgão, o custeio da realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§6º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§7º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei também ficam obrigadas a garantir ao paciente, independentemente de submissão a procedimento terapêutico prévio, que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo deste País tem importância crucial na definição de políticas públicas. Consoante o Dr. Fernando Aith¹, professor da Universidade de São Paulo, “(...) deve o Estado atuar por meio de seus três poderes para a efetivação do direito à saúde no Brasil: ao Poder Legislativo compete a aprovação de leis que orientem e possibilitem a atuação do Poder Executivo em defesa da saúde, leis que protejam este direito nos campos orçamentário, administrativo, de exercício de poder de polícia, de execução de políticas públicas, dentre outros (...”).

Nós, representantes do Povo, podemos nos orgulhar de diversas leis que ajudamos a produzir em nome do bem-estar de todos. Na área da saúde, especificamente, conseguimos assegurar a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de mama nos casos de mutilação decorrente de tratamento do câncer (Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999²).

¹ <http://economia.saude.bvs.br/lildbi/docsonline/get.php?id=023>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9797.htm

Também logramos sucesso ao aprovar uma norma que determinou que o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna acontecesse no prazo máximo de 60 dias contados da data em que foi firmado o diagnóstico (Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012³).

E o nosso êxito não para por aí. Foi por meio de mobilização dos membros desta Casa que instituímos o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata (Lei nº 13.045, de 25 de novembro de 2014⁴), mediante o qual ficou determinado que as unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata, sempre que tal procedimento for considerado necessário, a critério médico.

No entanto, apesar de termos avançado bastante no campo legal, ainda há muito o que se fazer em benefício da saúde dos brasileiros. É preciso garantir às cidadãs e aos cidadãos deste País o acesso a cirurgias plásticas reparadoras, após a submissão a procedimentos mutiladores ou deformantes. É necessário que a Lei explice que as pessoas que se submeteram a esse tipo de terapêutica têm direito até mesmo à implantação de próteses, se isso for indicado para a melhoria da qualidade de vida do paciente.

Para ilustrarmos o que defendemos, mencionaremos o caso dos pacientes que se submetem à cirurgia de redução de estômago, para o tratamento da obesidade grave. Muitos dos que passam por esse procedimento, posteriormente, ficam com sobras de pele, em razão do emagrecimento. E esse fato pode dar origem a diversas situações dolorosas e vexatórias, como infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odor fétido, hérnias, candidíase de repetição e outras.

Outro exemplo que nos cabe salientar é dos pacientes que passam por remoção dos testículos em razão de doenças como o câncer. Os tumores nos testículos representam 5% do total de casos de câncer entre os homens brasileiros⁵, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer. Em algumas circunstâncias, principalmente quando a doença não é detectada precocemente, é preciso proceder à extirpação do órgão. Nesses casos, se não bastasse a dor pela mutilação, alguns pacientes, que não têm acesso a cirurgias reparadoras, sofrem permanentemente pela sensação de incompletude e de insegurança.

Essas situações acabam por afetar não só a saúde física da pessoa, mas também sua saúde mental, em razão da queda da autoestima e do aumento das

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12732.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13045.htm

⁵ <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/testiculo>

dificuldades nas relações interpessoais.

Não podemos deixar de contemplar, também, das pessoas que não passaram por procedimentos cirúrgicos prévios, mas que possuem condição física que enseja incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas. Aqueles que estão nessa situação igualmente necessitam de intervenções para o resgate do seu equilíbrio emocional. Atualmente, tanto o SUS quanto os planos de saúde classificam a terapêutica cirúrgica para esses casos como meramente estética. No entanto, a questão vai muito além do embelezamento. A saúde mental, abalada nessas circunstâncias, está no mesmo patamar de importância da saúde física. Por isso, deve ser observada e resguardada.

A Organização Mundial de Saúde informa que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade”⁶. Abolir a doença é o primeiro passo de uma longa caminhada para a realização daquele que passa por infortúnios. No entanto, para que esse sujeito alcance o total restabelecimento, é preciso conceder-lhe condições para retomar uma boa relação consigo próprio e com o seu corpo.

Em razão disso, lutamos pela reconquista do amor próprio, pelo retorno à normalidade da vida. Lutamos para que todos tenham direito a abrandar as suas marcas, físicas ou psicológicas, adquiridas em razão de determinados procedimentos terapêuticos. Lutamos pela saúde, entendida em seu sentido mais completo, que tem como pressuposto o bem-estar. E convidamos os nossos pares para assumir conosco essa luta, pedindo-lhes apoio para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Deputada Federal CARMEN ZANOTTO

Deputado Federal MANDETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

⁶ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPOERAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.880, de 12/11/2013, publicada no DOU, Edição Extra, de 13/11/2013, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

VIII - (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*) (*Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.931/1998, publicada no DOU de 14/2/2018*)

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.223, de 15/5/2001*)

LEI N° 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º. Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013*)

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013*)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI Nº 13.045, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera as Leis nºs 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", e 10.289, de 20 de setembro de 2001, que "institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata", a fim de garantir maior efetividade no combate à doença.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único.

.....

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 4º

V - sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer de próstata.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Arthur Chioro

PROJETO DE LEI N.º 334, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fixar o direito de acesso à cirurgia plástica de natureza reparadora no âmbito dos serviços de saúde do SUS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9657/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º

Parágrafo único. As cirurgias plásticas, classificadas como de natureza reparadora, serão obrigatoriamente realizadas pelo SUS, sendo reconhecido como direito de todos a obtenção das cirurgias necessárias à adequada reparação das lesões sofridas. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um direito universal e deve ser garantida pelo Estado por meio de ações e políticas que reduzam o risco de doenças e agravos à saúde e permitam o acesso aos serviços de saúde e ao atendimento integral. Com efeito a integralidade, um dos princípios basilares do SUS, exige que o sistema seja configurado para atender todas as necessidades demandadas pelos pacientes, não só para combater as doenças e condições vivenciadas, mas também para promover e proteger a saúde.

Para o ordenamento jurídico vigente, o SUS está obrigado a fornecer serviços de saúde em níveis adequados para recuperação de todas as lesões sofridas pelo indivíduo. As lesões e traumas são eventos comuns enfrentados pelos serviços de saúde em todo o país, com a realização dos mais diferentes tipos de atenção, que envolvem desde a realização de um simples exame clínico e testes complementares de diagnóstico, até as mais complexas cirurgias.

Entretanto, quando se trata da necessidade de realização de cirurgias plásticas em vítimas de acidentes, ou lesões provocadas por necessidades do próprio tratamento (como a remoção cirúrgica de partes do corpo humano), há uma grande discussão acerca do direito, ou não, de o paciente realizar as cirurgias plásticas necessárias à recomposição, na medida do possível, do estado anterior. Muitas dúvidas são levantadas sobre a real natureza da cirurgia plástica e sua correlação com as preocupações de cunho meramente estético.

Entendo que a lei deve afastar quaisquer dúvidas sobre o direito dos pacientes à cirurgia plástica de natureza reparadora no âmbito do SUS. A diferenciação entre a natureza reparatória, que dá o direito a todos os serviços necessários à recuperação do organismo do paciente e sua completa reabilitação, da natureza estética das cirurgias plásticas pode ser utilizada pela lei para o adequado reconhecimento desse direito. A ideia da presente proposta é, assim, de trazer maior segurança jurídica para todos aqueles que precisarem da intervenção plástica, de natureza reparatória, e impedir a negativa da integralidade do atendimento à saúde.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação da presente sugestão.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
.....

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência

à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017)*

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018

Apensado: PL nº 334/2020

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO, CARMEN ZANOTTO E MANDETTA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.657, de 2018, altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Na justificação, os autores informam que, apesar de ter havido avanços no campo legal para a proteção da saúde do povo brasileiro, ainda há muito o que se fazer em benefício da população. Acrescentam que uma das medidas possíveis é a facilitação do acesso a cirurgias plásticas reparadoras, para a correção de sequelas adquiridas após a submissão a procedimentos mutiladores ou deformantes.

Já o PL nº 334, de 2020, altera a Lei nº 8.080, de 1990, para fixar o direito de acesso à cirurgia plástica de natureza reparadora no âmbito dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificação, o autor esclarece que, quando se trata de realização de cirurgias plásticas em vítimas de acidentes ou lesões provocadas por necessidade do próprio tratamento, há uma grande discussão acerca do

Documento eletrônico assinado por Luiz Lima (PSL/RJ), através do ponto SDR_56311, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 29/03/2021 14:55 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 9657/2018
PRL n.2/0

direito de o paciente realizar as cirurgias plásticas necessárias à recomposição do estado anterior.

Os PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito; Finanças e Tributação (CFT), para exame da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não receberam emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação dos Projetos de Lei nº 9.657, de 2018, e nº 334, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

De acordo com o Ministério da Saúde¹, a cirurgia plástica reparadora tem como objetivo corrigir deformidades congênitas (de nascença) e/ou adquiridas (traumas, alterações do desenvolvimento, pós cirurgia oncológica, acidentes e outros), e é considerada tão necessária quanto qualquer outra intervenção cirúrgica.

O PL nº 9.657, de 2018, tem como objetivo determinar que o SUS e as operadoras de planos de saúde garantam aos pacientes submetidos a procedimentos terapêuticos que tenham provocado mutilação ou deformação, ou às pessoas que possuam condições físicas que ensejam incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem o uso de dispositivos médicos implantáveis. Essa Proposição ainda estabelece que têm direito à cirurgia plástica reparadora os pacientes que possuam condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas, mesmo que eles não tenham se submetido a procedimento terapêutico prévio

¹ <https://antigo.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/cirurgia-plastica-reparadora#:~:text=Diferentemente%20da%20cirurgia%20pl%C3%A1stica%20est%C3%A9tica,quando%20existe%20d%C3%A9ficit%20funcional%20parcial>



* C D 2 1 4 4 1 5 3 5 2 9 0 0 *

Já o PL nº 334, de 2020, é mais genérico e visa a garantir a realização de cirurgias plásticas reparadoras no âmbito do SUS, independentemente da causa da deformidade a ser corrigida.

Informamos que a Constituição Federal de 1988 determinou que a saúde direito de todos e dever do Estado. A partir de então, o Poder Público incumbiu-se de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde realizados pelo Sistema Único de Saúde. Posteriormente, a Lei Orgânica da Saúde também realçou a universalidade e a integralidade no SUS, ao elencá-los como princípios e diretrizes do sistema.

Essas normas evidenciaram que compete ao Estado oferecer todos os cuidados de saúde cabíveis para cada tipo situação, dentro do estágio de avanço do conhecimento científico vigente e da necessidade do paciente. Independentemente do nível de complexidade da doença ou do agravo, o Estado tem de envidar esforços para a recuperação ou para a manutenção da saúde do cidadão.

No entanto, num cenário como o da saúde, de demandas incontáveis e recursos escassos, torna-se imprescindível a normatização das políticas públicas, por meio da aprovação de instrumentos legais que sirvam de base para que o cidadão possa exigir o cumprimento da garantia constitucional da integralidade da saúde.

A Lei nº 9.797, de 1999, representa um bom exemplo da importância da aprovação de uma norma para a garantia do direito à saúde. Esse diploma legal determinou que as mulheres que sofressem mutilação da mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer tivessem direito à cirurgia plástica reconstrutiva no âmbito do SUS. A partir da publicação desta norma, milhares de mulheres puderam se submeter a esse procedimento gratuitamente e, com isso, reconquistar a autoestima e a sensação de completude, fundamentais à superação do trauma do câncer. Todavia, infelizmente, essa Lei valiosíssima, do ponto de vista da saúde pública, contempla apenas um grupo de pessoas que necessita de cirurgia plástica reparadora. Além das guerreiras que batalham contra o câncer, há cidadãos que passaram por toda a sorte de experiências que necessitam desse tipo de cirurgia.

Em relação à Saúde Suplementar, as considerações são muito semelhantes. A Lei nº 10.223, de 2001, alterou a Lei de Planos de Saúde para



determinar que as operadoras deveriam prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. Mais uma vez, alcançou-se uma vitória na garantia de direitos às mulheres que tiveram câncer. Porém, não foram abrangidos por essa determinação diversos outros beneficiários de planos de saúde que necessitavam passar por procedimentos cirúrgicos reparadores para alcançar, efetivamente, boas condições de saúde.

Em razão do exposto, acreditamos que, para garantir direitos a essas pessoas, a aprovação destes PLs é fundamental. Por um imperativo regimental, teremos de apresentar um Substitutivo, que contemplará as ideias contidas nas duas proposições. O texto básico é o do PL nº 9.657, de 2018. Fizemos uma pequena alteração na redação proposta para o § 3º do art. 19-M da Lei nº 8.080, de 1990, e na redação proposta para o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, para evidenciar ainda mais a contemplação dos objetivos do PL nº 334, de 2020.

Antes de concluirmos este Parecer, gostaríamos de espelhar parte da justificação do PL nº 9.657, de 2018, que ilustra bem as nossas intenções, como representantes do Povo: “Lutamos pela reconquista do amor próprio, pelo retorno à normalidade da vida. Lutamos para que todos tenham direito a abrandar as suas marcas, físicas ou psicológicas, adquiridas em razão de determinados procedimentos terapêuticos. Lutamos pela saúde, entendida em seu sentido mais completo, que tem como pressuposto o bem-estar”.

Na certeza de que, com este Parecer, estaremos contribuindo para a vitória em mais uma batalha, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 9.657, de 2018, e nº 334, de 2020, na forma do Substitutivo seguinte.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por Luiz Lima (PSL/RJ), através do ponto SDR_56311, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 29/03/2021 14:55 - CSSF
 PRL 2 CSSF => PL 9657/2018
PRL n.2/0



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9.657, DE 2018

Apensado: PL nº 334/2020

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Art. 2º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.	19-
M.	

.....
 §1º O Sistema Único de Saúde deverá garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§2º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§3º O Sistema Único de Saúde também deverá garantir ao paciente que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, mesmo que ele não tenha se submetido a procedimento terapêutico prévio.” (NR)

Apresentação: 29/03/2021 14:55 - CSSF
 PRL 2 CSSF => PL 9657/2018
 PRL n.2/0
 Documento eletrônico assinado por Luiz Lima (PSL/RJ), através do ponto SDR_56311, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 4 1 5 3 5 2 9 0 0 *

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
10.
.....

§ 5º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei ficam obrigadas a garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, o custeio da realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§6º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§7º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei também ficam obrigadas a garantir ao paciente que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, mesmo que ele não tenha se submetido a procedimento terapêutico prévio.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por Luiz Lima (PSL/RJ), através do ponto SDR_56311, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 29/03/2021 14:55 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 9657/2018
PRL n.2/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018

Apresentação: 14/06/2021 12:33 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 9657/2018

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.657/2018, e do PL nº 334/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210273794700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018

Apensado: PL nº 334/2020

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Art. 2º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19-M.

§1º O Sistema Único de Saúde deverá garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§2º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§3º O Sistema Único de Saúde também deverá garantir ao paciente que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, mesmo que ele não tenha se submetido a procedimento terapêutico prévio.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antônio Reixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216436860000>



Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 10.

§ 5º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei ficam obrigadas a garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, o custeio da realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§6º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§7º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei também ficam obrigadas a garantir ao paciente que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, mesmo que ele não tenha se submetido a procedimento terapêutico prévio." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. (PP/RJ)
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216436860000>

Assinatura: 14/06/2021 12:33 - CSSF

SBT-A 1 CSSF => PL 9657/2018

SBT-A n.1



* C D 2 1 6 4 3 6 8 6 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/03/2025 13:42:18.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 9657/2018

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018

(Apensado: PL nº 334/2020)

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO, CARMEN ZANOTTO E MANDETTO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.657, de 2018, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto e do Deputado Mandetta, altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir aos usuários Sistema Único de Saúde - SUS e de operadoras de planos e seguros de saúde o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

A proposta garante ao paciente ainda que não só ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão — concomitante ou imediatamente após tal procedimento — como também a qualquer paciente que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas

Segundo a proposta, o Sistema Único de Saúde e as operadoras também deverão garantir o direito ao paciente, independentemente de submissão a procedimento terapêutico prévio, que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas.

Segundo a justificativa do autor, “não podemos deixar de contemplar, também, das pessoas que não passaram por procedimentos cirúrgicos prévios, mas que possuem condição física que enseja incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas”.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 334, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fixar o direito de acesso à cirurgia plástica de natureza reparadora no âmbito dos serviços de saúde do SUS.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados -RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde-CS (em nome da antiga CSSF), a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.
É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O texto proposto apresentava potencial para ampliar despesa obrigatoria de natureza continuada - uma vez que reconhecia direito à cirurgia plástica reparadora em situações específicas. Dessa forma, foi solicitado requerimento de informação ao Ministério da Saúde para apurar impacto com aumento de despesas.

Em resposta, o MS encaminha o Ofício nº 2.149/2022/ASPAR/MS, de 12.7.22, em que informa que o “*Sistema Único de Saúde já realiza diversos procedimentos em cirurgia plástica para atenuar acometimentos e garantir saúde adequada à população*”. De toda forma, com base nos procedimentos realizados entre 2017 e 2022, o Ministério da Saúde elaborou estimativa de impacto em que considera os procedimentos realizados. Portanto, não inclui a expectativa com a realização de cirurgia plástica reparadora em todo paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, como proposto no projeto.

De forma semelhante, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informa que atualmente o *Rol de Procedimento e Eventos em Saúde* definido pela RN nº 465/2021 já contempla, entre outras coberturas obrigatorias, diversos procedimentos de cirurgia plástica reparadora. Entretanto, ressalta que propostas de incorporações de novas tecnologias em saúde e/ou atualizações ou ampliações da cobertura assistencial obrigatoria vigente não podem prescindir de rigorosas análises, no contexto da saúde suplementar, da sua viabilidade, efetividade, capacidade instalada.

Diante das informações prestadas e a fim de não prejudicar o mérito da proposta, entendemos que seja necessário oferecer emendas de adequação para prever que o *direito à realização da cirurgia plástica reparadora será exercido nos termos de regulamentação*. Com tais ajustes (emendas de adequação nº 01 e 02), entendemos que a proposta contempla





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/03/2025 13:42:18.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 9657/2018

PRL n.1

matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Ressalte-se que oportunamente deverão ser renumerados os parágrafos dos artigos constantes da proposta, uma vez que as alterações já implementadas promoveram alterações na legislação vigente.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária **do Projeto de Lei nº 9.657, de 2018, e do PL nº 334, de 2020, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Saúde, desde que acolhidas as subemendas de adequação nº 01 e 02.**

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



* C D 2 2 5 9 2 9 3 0 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/03/2025 13:42:18.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 9657/2018

PRL n.1

**SUBEMENDA ADOTADO AO SUBSTITUTIVO NA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI N° 9.657, DE 2018**

(Apensado: PL nº 334/2020)

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Subemenda de Adequação nº 01

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 19-M na redação proposta pelo art. 2º do Substitutivo Adotado na Comissão de Saúde:

“Art. 19-M

*.....
§4º O direito à realização da cirurgia plástica reparadora de que trata o §1º será exercido nos termos de regulamentação.”*

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259293043800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



* C D 2 2 5 9 2 9 3 0 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/03/2025 13:42:18.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 9657/2018

PRL n.1

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI N° 9.657, DE 2018**

(Apensado: PL nº 334/2020)

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Subemenda de Adequação nº 02

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 10 na redação proposta pelo art. 3º do Substitutivo Adotado na Comissão de Saúde:

“Art. 10.....

*.....
§8º obrigação de garantir a realização de cirurgia plástica reparadora de que trata o §5º será regulamentada.”*

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259293043800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9657/2018, e do PL 334/2020, apensado, e do Substitutivo adotado na Comissão de Saúde, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Rodrigo da Zaeli, Sanderson e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 28/04/2025 13:44:56.907 - CFT
PAR 1 CFT => PL 9657/2018

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018.**

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Subemenda de Adequação nº 01

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 19-M na redação proposta pelo art. 2º do Substitutivo Adotado na Comissão de Saúde:

“Art. 19-M

.....
§4º O direito à realização da cirurgia plástica reparadora de que trata o §1º será exercido nos termos de regulamentação.”

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025

Deputado **ROGÉRIO CORREIA.**
Presidente

Apresentação: 28/04/2025 13:44:56.907 - CFT
SBE-A 2 CFT => SBT-A 1 CSSF => PL 9657/2018

SBE-A n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018.

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Subemenda de Adequação nº 02

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 10 na redação proposta pelo art. 3º do Substitutivo Adotado na Comissão de Saúde:

“Art. 10.....

.....
§8º obrigação de garantir a realização de cirurgia plástica reparadora de que trata o §5º será regulamentada.”

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025

Deputado **ROGÉRIO CORREIA.**
Presidente

Apresentação: 28/04/2025 13:44:56.907 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CSSF => PL 9657/2018

SBE-A n.1



* C D 2 5 5 1 5 6 9 0 3 1 0 0 *

